

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.357, DE 2010.

Dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivos estabelecer novos requisitos inerentes à denúncia e queixa, dispor sobre a alienação antecipada de bens apreendidos, melhorar a sistemática do exame do corpo de delito e das perícias em geral, delinear as regras da litigância de má-fé no processo penal, criar a obrigação de o juiz se manifestar sobre a expulsão, ou não, de estrangeiro condenado, e fixar novas regras aos procedimentos penais.

Para tanto, apresenta projeto de lei pugnando pela inclusão de um art. 144-A ao Código de Processo Penal e pela reforma dos arts. 41,159, 251, 387, 394 e 399 do mesmo diploma legal.

O autor aduz que apresenta “o *acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A para, dentre outras disposições, propor que o juiz possa determinar a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção*”.

Registra, ainda, que, “*além de alterações relativas ao disciplinamento sobre a perícia, que servem mais para dar coerência sistêmica aos dispositivos que tratam dessa matéria, sugere-se disciplina expressa sobre a aplicação*

do instituto da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no ambiente do processo penal”.

O projeto segue sob o regime de tramitação ordinária e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao mérito.

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas consoante determina o art. 119, *caput*, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, e 61, ambos da Constituição Federal). Além disso, a constitucionalidade material está sendo respeitada.

Entretanto, no que concerne à juridicidade, a proposição não se mostra perfeitamente adequada, uma vez que não inova no ordenamento jurídico em sua integralidade.

Quanto ao art. 3º do projeto, verificamos que a inclusão do art. 144-A no Código de Processo Penal (CPP), a fim de prever a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos, já foi promovida por meio da Lei nº 12.694/12, posterior ao projeto ora analisado.

Da mesma forma, o acréscimo do § 1º ao art. 387 do CPP, previsto no art. 6º do projeto, já foi providenciado pela Lei nº 12.736/12, também editada posteriormente à apresentação do PL nº 7357/2010, com idêntica redação.

Assim, faz-se necessário suprimir os dispositivos da proposição que tratam de matéria já disciplinada em leis posteriores, de modo a torná-la juridicamente adequada.

A técnica legislativa também merece reparos, como a retirada da expressão “e dá outras providências” da ementa e a indicação do objeto da nova lei e seu respectivo âmbito de aplicação no art. 1º do projeto, a fim de ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Deve-se, ainda, nos termos do artigo 12, III, “d”, da citada lei complementar, identificar os artigos modificados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Outrossim, há que se reformular os arts. 4º e 6º do projeto a fim de corrigir pequenos erros de redação. Ademais, mostra-se apropriada a reunião do texto dos incisos I e I-A do § 5º do art. 159 em um único dispositivo.

No que se refere ao mérito, julgamos que o projeto em epígrafe, feitas algumas ressalvas, merece prosperar.

O art. 2º do projeto estabelece nova redação para o art. 41 do CPP, agregando à denúncia ou queixa a especificação de todas as provas a serem produzidas, a proposta de suspensão do processo para os crimes cuja pena mínima não seja superior a 2 (dois) anos e a estipulação de valor mínimo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

Tais modificações são positivas na medida em que facilitam o desenvolvimento processual, porque o magistrado de antemão terá informações que posteriormente serão necessárias. Desse modo, alguns atos processuais ganharão celeridade.

Refletindo sobre as regras processuais do exame do corpo de delito e das perícias em geral, e sem deixar de lançar um olhar cúmplice sobre o sistema de provas brasileiro, julgamos que a temática terá tratamento mais eficiente e, por conseguinte, melhor, com a aprovação da nova redação proposta para o art. 159. São modificações que dão maior coerência sistêmica aos dispositivos que tratam da matéria.

No que diz respeito à reforma do art. 251, julgamos que a medida é extremamente positiva. Trata-se de fixar a aplicação, no Processo Penal, das regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.

Assim, no procedimento penal, responderá por perdas e danos aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidentes manifestamente infundados.

A inserção do inciso VII (erroneamente numerado como VI na proposição) no art. 387 trata de estabelecer a obrigatoriedade de o juiz decidir, no caso de o condenado ser estrangeiro, sobre sua expulsão, temporária ou permanente.

Essa nova regra supre lacuna existente na legislação pátria, causadora de problemas ao sentenciado estrangeiro que, após cumprir parte da pena passa a gozar do direito ao regime aberto ou à liberdade condicional.

Nesse caso, o condenado não poderá trabalhar devido ao fato de seu ingresso no país ter se dado na condição de turista. Portanto, é indubitável destacar que essa reforma legislativa é digna de apreço, uma vez que tem o condão de corrigir omissão, no sistema processual brasileiro, de tema essencial.

Já a inclusão do § 2º ao art. 387, além de ser inadequada pelo fato de o dispositivo atualmente já conter um § 2º, é teratológica e, portanto, deve ser rejeitada. Sob o argumento de imprimir maior celeridade e diminuir o sentimento de impunidade, o projeto cria um artifício para que seja imposta prisão preventiva ao condenado a regime fechado com o fim de recolhê-lo imediatamente, após a sentença, à prisão.

A alteração da primeira parte do § 4º do art. 394 é de bom alvitre, vez que representa atualização do texto do CPP que faz referência a artigos revogados e não faz menção a outros novos dispositivos. Todavia, a segunda parte do texto não merece aprovação, pois recomenda a revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, o qual estabelece que *“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”*

Por fim, afigura-se impertinente a nova redação proposta para o *caput* e o § 2º do art. 399. Nesse caso, a alteração mitigaria o princípio da identidade física juiz no processo penal. Saliente-se que o magistrado que presidir a instrução tem melhores condições de proferir com objetividade, exatidão e rigor a sentença do que aquele que tomar conhecimento da causa apenas ao final da instrução. Ademais disso, a proposta retira do *caput* do art. 399 a obrigação de o juiz designar dia e hora para a audiência logo após o recebimento da denúncia ou queixa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 7.357, de 2010, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.357, DE 2010**

Altera a redação dos arts. 41, 159, 251, 387 e 394, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 41, 159, 251, 387 e 394, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o regime de provas, a litigância de má-fé no processo penal e os procedimentos.

Art. 2º O artigo 41 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º A denúncia ou queixa deverá conter, ainda, a especificação de todas as provas a serem produzidas, inclusive a pericial, as diligências cuja realização se pretende, e, sempre que for o caso, a estipulação de valor mínimo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

§ 2º No caso de crime cuja pena mínima seja inferior a 2 (dois) anos, a denúncia ou queixa poderá conter proposta de suspensão do processo ou, se for o caso, deverá conter a exposição dos motivos para não fazê-la.” (NR)

Art. 3º O art. 159 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

§ 3º Serão facultadas ao indiciado, ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua indicação pela parte, podendo, sempre que possível, acompanhar os trabalhos do perito oficial.

§ 5º

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do laudo, quando se tratar de perícia realizada no curso do processo, podendo o perito apresentar as respostas em laudo complementar;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 251 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 251.

Parágrafo único. Ao processo penal se aplicam as regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 5º O art. 387 do Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

.....

VII – decidirá sobre e determinará a expulsão, temporária ou permanente, do condenado estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 6º O § 4º do art. 394 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394.

.....

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 397 e dos arts. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator